



FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO



www.fne.pt



Exma. Senhora Provedora de Justiça
Rua do Pau de Bandeira, 9
1249 – 088 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência	Porto
		/ / 2023	12/12/2023

Assunto: Suspensão de reinscrição de docentes na Caixa Geral de Aposentações, I.P. que cumprem os requisitos estabelecidos no Ofício Circular nº1/2023 da CGA.

EXCELENCIA,

No exercício das competências que, por lei, são cometidas aos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses legítimos dos seus associados, vimos em representação dos mesmos, nos termos dos art.ºs 24.º e 25.º do Estatuto do Provedor de Justiça, apresentar queixa relativamente à desproteção social dos associados dos Sindicatos membros da Federação Nacional da Educação (FNE), que exercem funções nos estabelecimentos de ensino pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e nas regiões autónomas, criada pela suspensão dos efeitos previstos no Ofício Circular nº 1/2023 da Caixa Geral de Aposentações (doravante CGA), requerendo-se a V. Exa. que dirija, aos órgãos competentes, as recomendações necessárias para a salvaguarda dos seus direitos, bem como de outros professores em situação análoga, prevenindo a persistência desta situação lesiva.



No seguimento de jurisprudência consolidada dos tribunais administrativos superiores¹ no sentido de ser mantido o direito de reinscrição na CGA dos trabalhadores que, tendo sido subscritores da Caixa antes de 2006-01-01, voltaram após 2005-12-31(ou voltem no futuro) a desempenhar funções às quais, nos termos da legislação vigente antes da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, fosse aplicável o regime da CGA, independentemente da existência de interrupções temporais entre os períodos de trabalho, a CGA decidiu reabrir a possibilidade de as entidades empregadoras de reinscreverem os seus trabalhadores que estando (ou viessem a estar no futuro) nas circunstâncias acima referidas manifestassem o interesse de regressarem a esse sistema previdencial.

Os procedimentos para essa reinscrição foram divulgados e publicitados através do Ofício Circular nº 1/2023, emanado pela CGA em 28.07.2023, sendo necessário que as entidades empregadoras procedessem ao preenchimento e envio do Mod. CGA11- "*atualização de vínculo*" por cada trabalhador, efetuassem a sua inscrição na lista pessoal da entidade na relação contributiva (RCI) e iniciassem de imediato a entrega de quotas e contribuições para esta caixa previdencial.

2

Sucedem, porém, que muitos foram os serviços dos estabelecimentos escolares que não procederam à reinscrição imediata dos n/.s associados na Caixa Geral de Aposentações e que agora se encontram com a sua reinscrição suspensa, em virtude do comunicado enviado para todos os agrupamento de escolas e escolas não agrupadas pelo Instituto de Gestão Financeira do Ministério da Educação (IGEFE)² dar nota que a CGA decidiu suspender a reinscrição de ex-subscritores, estando a situação a ser avaliada pelo Governo, ou, porque a própria CGA informou diretamente os serviços da suspensão da reinscrição aquando dos pedidos de informação sobre o estado do processo.

Ora, esta situação, para além de configurar um desrespeito pelas normas legais em vigor, bem como sobre a jurisprudência consolidada dos tribunais administrativos superiores no que concerne ao direito de reinscrição na CGA, representa também uma violação do princípio

¹ V.g. Acórdão proferidos pelo TCAN em 28-01-2022, 11-02-2022, 08-04-2022, 14-07-2022 e 30-09-2022, no âmbito dos processos n.ºs 01100/20.6BE BRG; 00099/21.6BE BRG; 00307/19.3VBE BRG, 0496/20.4BE PNF e 00708/20.4BE PRT, todos consultáveis em www.dgsi.pt

² Disponível em <https://www.igefe.mec.pt/Page/Index/123>

da igualdade consagrado na CRP, assim como do princípio da boa fé prescrito no CPA, uma vez que, para situações idênticas tratamentos distintos sem qualquer fundamento.

Acresce que,

Verifica-se, também, a suspensão de todos os pedidos cuja reinscrição ainda não foi validada pela CGA, com a agravante de nos depararmos com a situação de n/.s associados que, de momento, não se encontram inscritos em qualquer regime de proteção social, pelo facto dos serviços terem comunicado a cessação dos descontos para a Segurança Social.

Deste modo, estes docentes não conseguem obter a proteção adequada, quer ao abrigo do Regime da Proteção Social Convergente (RPSC), quer no âmbito do Regime Geral da Segurança Social (RGSS), especialmente, no que concerne o acesso a subsídios sociais.

Tendo presente o acima referido, afigura-se que urge dar resolução às questões ora em apreço, considerando que estará em causa o direito à proteção social de todos os cidadãos, constitucionalmente consagrado no artigo 63º da CRP.

3

Por outro lado, atendendo ao princípio da primazia das decisões judiciais, deverá a CGA por término à suspensão dos procedimentos previstos no Ofício Circular nº1/2023, em respeito pelas decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos e precavendo um previsível recurso em massa, por parte de um expressivo número de ex-subscritores da CGA às instâncias judiciais competentes.

Nestes termos, solicitamos a V. Exa. que aprecie a matéria constante da presente exposição e que dirija as almejadas e competentes recomendações à Caixa Geral de Aposentações, I.P. ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ao Ministério da Educação, a fim de salvaguardar a proteção social dos n/. associados e o seu direito à reinscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Certos da melhor compreensão e acolhimento, nos subscrevemos,



Pedro Barreiros
Secretário-Geral
Federação Nacional da Educação